



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026663-10.2014.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELANTE:** CARLOS HABIB CHATER (RÉU)

**ADVOGADO:** ROBERTO BRZEZINSKI NETO (OAB PR025777)

**APELANTE:** ANDRE CATAO DE MIRANDA (RÉU)

**ADVOGADO:** MARCELO DE MOURA SOUZA (OAB DF012529)

**APELANTE:** ANDRE LUIS PAULA DOS SANTOS (RÉU)

**ADVOGADO:** GEORGE ANDRADE ALVES (OAB SP250016)

**APELANTE:** EDIEL VIANA DA SILVA (RÉU)

**ADVOGADO:** ANGELA MARIA PACHECO (OAB DF031107)

**ADVOGADO:** RICARDO DA SILVA PEREIRA (OAB RJ127238)

**APELADO:** OS MESMOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas defesas de ANDRE LUIS PAULA DOS SANTOS e CARLOS HABIB CHATER em face de julgamento realizado por este Colegiado, assim ementado:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. EVASÃO DE DIVISAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INTERNALIZAÇÃO DE VALORES. ABSOLVIÇÃO. OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. VALOR MÍNIMO FIXADO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.*

*1. Inexistente no polo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.*

*Questões solvidas por aquela Corte no Inquérito nº 2.245 (Ação Penal nº 470), na Reclamação nº 17.623 e nas Ações Penais nºs 871 a 878.*

*2. O art. 234 do Código de Processo Penal autoriza ao juiz, que tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciar, independentemente de requerimento de qualquer das partes, a sua juntada aos autos. Hipótese em que, após a juntada das sentenças proferidas em ações penais conexas, as partes foram intimadas para complementação das alegações finais, inexistindo qualquer ilegalidade.*

*3. O princípio da correlação impõe a necessidade de correspondência entre a condenação e a imputação. Ou seja, a sentença condenatória deve guardar estrita relação com os fatos narrados na denúncia, oportunizando-se ao réu a ampla defesa, o que foi assegurado pelos contornos da causa.*

*4. As chamadas operações dólar-cabo consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de uma espécie de sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado clandestino, denominado doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil.*

*5. Incide nas penas do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 aquele que efetua operações de câmbio não autorizadas e promove, sem autorização legal, a evasão de divisas do país.*

*6. Da análise da dinâmica dos fatos revelados pelas provas dos autos é possível verificar a verossimilhança da tese defensiva de que houve uma operação de internalização de recursos mediante operação dólar-cabo.*

*7. Por outro lado, não foram produzidas provas de que houve transporte físico ou disponibilização de valores em contas no exterior pelos réus relativamente à operação que ocasionou sua condenação por evasão de divisas. Sendo assim, reformo a sentença no ponto a fim de absolver CARLOS HABIB CHATER e ANDRÉ LUIS PAULA DOS SANTOS pelo cometimento do delito do art. 22 da lei nº 7.492/86 com fulcro no art.386, VII do Código de Processo Penal.*

*8. Diante das provas dos autos, tais como os e-mails e o conteúdo das interceptações telefônicas, tenho como comprovadas as operações de câmbio ilegais realizadas pelos réus. Em que pese tenham sido descritas como operações de evasão de divisas na inicial acusatória, mantenho o enquadramento destas como*

*operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, condutas que permitem imputar aos réus o delito de operar instituição financeira informal, sem autorização do Banco Central do Brasil.*

*9. Para configurar o crime organizado, além da prática de um dos verbos constantes do artigo 2º (promover, constituir, financiar ou integrar), faz-se necessária a caracterização dos seguintes elementos fornecidos pelo conceito legal:(a) associação de quatro ou mais pessoas;(b) estrutura ordenada; é dizer, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada em alguma forma de hierarquia;(c) divisão de tarefas, mesmo que de maneira informal; e(d) objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional. De tais itens, salientam-se a necessidade de a associação ser estruturalmente ordenada e a divisão de tarefas entre os agentes, elementares que são essenciais para a distinção do crime de organização criminosa do simples concurso de agentes ou do delito de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal.*

*10. No presente caso, não restou satisfeito o requisito pertinente ao objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional, haja vista que os réus restaram condenados apenas pelo delito do art. 16 da lei nº 7.492/86.*

*11. Não obstante a isso, há provas suficientes que demonstram que os réus em tela reuniram-se em sociedade, mediante vínculo sólido, quanto à estrutura e durável, quanto ao tempo, para o fim de praticar crimes, incidindo, desse modo, nas penas do delito do art. 288 do Código Penal.*

*12. No presente caso, os réus associaram-se criminosamente e operaram por anos instituição financeira irregular, cujas operações envolveram troca de moedas estrangeiras, à margem do sistema legal, que ofenderam ao Sistema Financeiro Nacional, bem como serviram para auxiliar e fomentar a prática de outros delitos, inclusive o tráfico de drogas, como visto em outros processos que o réu CARLOS HABIB CHATER restou condenado. Referidas circunstâncias são aptas a demonstrar o necessário nexos causal entre as condutas praticadas pelos réus e o estabelecimento daquilo que a jurisprudência vem entendendo como dano moral coletivo, ocasionado à sociedade brasileira, com fulcro no art. 387, IV, do CPP. Conforme decidido no âmbito da AP 1030, "diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral. (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-*

2020 PUBLIC 13-02-2020) Desse modo, reputo viável a imposição de valor mínimo para a reparação do dano aos réus ora condenados.

A defesa de ANDRE LUIS DE PAULA alega, em apertada síntese: a) contradição no acórdão, pois a fixação da pena-base do embargante em 3 (três) anos de reclusão carece de fundamentação idônea a justificar o quantum das vetoriais negativas, além de ter aumentado, *ex officio*, a pena de multa, incorrendo em reformatio in pejus; b) omissão em relação à quantificação do valor imposto a título de reparação do suposto dano coletivo, na medida em que indevida qualquer reparação do dano, sendo indevida tal condenação e ; c) que os valores apreendidos na posse do réu são de origem lícitas, devendo serem restituídos (evento 93).

Por sua vez, a defesa de CARLOS HABIB CHATER sustenta, sinteticamente, que: a) há obscuridade e contradição no acórdão no que se refere à condenação do embargante pelo crime do artigo 288 do CP, na medida em que o voto condutor admitiu, num primeiro momento, ausência das elementares do referido delito e, mesmo assim, condenou o embargante; b) omissão do acórdão, pois deixou de enfrentar a tese da nulidade da sentença incongruente (evento 94).

Ambas as defesas postularam a atribuição de efeitos infringentes e a defesa de CARLOS HABIB CHATER postulou também o prequestionamento expresso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento de ambos os embargos de declaração.

**É o relatório. Apresento o feito em mesa.**

## **VOTO**

1. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Existe ambiguidade quando a fundamentação do acórdão apresenta mais de uma acepção ou entendimento possível. Ocorre obscuridade quando houver falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele extrair a verdadeira inteligência ou a exata interpretação. Há contradição quando o julgado apresenta proposições, entre si, inconciliáveis. Dá-se a omissão quando, no julgado, não há pronunciamento sobre pontos ou questões suscitados pelas partes demandantes.

Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material (v.g. TRF4, EDs em ACR nº 5017436-65.2011.404.7108/RS, Oitava Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 19/02/2015; EDs em ACR nº 5003735-64.2011.404.7002/PR, Sétima Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/02/2015; e EDs em ACR nº 5013107-03.2012.404.7002/PR, Oitava Turma, Rel. Leandro Paulsen, D.E. 11/12/2014).

Apontam as defesas dos embargantes uma série de omissões e contradições no julgado.

2. A defesa de ANDRE LUIS DE PAULA alega, em apertada síntese: a) contradição no acórdão, pois a fixação da pena-base do embargante em 3 (três) anos de reclusão carece de fundamentação idônea a justificar o quantum das vetoriais negativas, além de ter aumentado, *ex officio*, a pena de multa, incorrendo em *reformatio in pejus*; b) omissão em relação à quantificação do valor imposto a título de reparação do suposto dano coletivo, na medida em que indevida qualquer reparação do dano, sendo indevida tal condenação.

Relativamente à fixação da pena-base do réu ANDRE LUIS DE PAULA, verifica-se que não há quaisquer contradições constantes no acórdão ora embargado.

Conforme exposto no próprio julgado, o patamar de exasperação foi fixado de acordo com parâmetros legais razoáveis, conforme o grau de censurabilidade das condutas perpetradas pelo réu. Além disso, "não há fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial". (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., 10.4.2012, Dje-091, 09.5.2012).

Sendo assim, uma vez que houve recurso da acusação para aumentar a pena do réu, não há o que se falar em *reformatio in pejus* no presente caso.

Além disso, a existência de "contradição" como requisito para oposição de embargos de declaração exige que esta se dê em relação ao conteúdo do próprio julgado, e não em relação entre o conteúdo deste e o conteúdo da sentença que as apelações criminais buscam justamente modificar.

Também inexistente *reformatio in pejus* em relação à pena de multa, haja vista que houve recurso da acusação para majorar as penas impostas aos réus. Uma vez que a pena de multa possui relação de

proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, é evidente que aquela sofrerá alteração quando esta for readequada, conforme ocorreu no presente caso.

No que tange à fixação do valor mínimo para reparação de danos, não se evidencia qualquer omissão ou contradição no ponto, sendo que eventuais diferenças fáticas entre o julgado ora embargado e o precedente da Suprema Corte referido no julgado não se consubstanciam em contradições que dão azo à oposição de embargos de declaração.

No mais, o ponto restou suficientemente fundamentado, conforme se extrai do trecho pertinente:

***6. Do valor mínimo fixado para reparação dos danos causados.***

*O Ministério Público Federal requer a reforma da sentença para estabelecer o valor mínimo para reparação do dano, arbitrado com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 5.102.577,52, correspondente ao valor envolvido nos delitos de operação não autorizada de instituição financeira.*

*O recurso do Ministério Público Federal merece parcial provimento no ponto.*

*Na sentença ora recorrida, o juiz sentenciante entendeu que não seria viável fixar valores de indenização para o crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, pois os prejuízos são à credibilidade do sistema financeiro e portanto inestimáveis.*

*Aduz o órgão ministerial que, embora os prejuízos causados sejam inestimáveis, a vítima dos crimes imputados aos apelados é toda a sociedade, tratando-se, portanto, de bem jurídico difuso.*

*Tal tese vai ao encontro do entendimento recente do Supremo Tribunal Federal exposto nos julgamentos das ações penais 1030 e 1002.*

*Trata-se, pois, de reconhecimento de prejuízo imaterial, partindo da premissa de que houve lesão com a prática do crime, seja no tocante à imagem, funcionamento e higidez do Sistema Financeiro Nacional, além de dano à sociedade como um todo.*

*No presente caso, os réus associaram-se criminosamente e operaram por anos instituição financeira irregular, cujas operações envolveram troca de moedas estrangeiras, à margem do sistema legal, que ofenderam ao Sistema Financeiro Nacional, bem como serviram para auxiliar e fomentar a prática de outros delitos, inclusive o tráfico de drogas, como visto em outros processos que o réu CARLOS HABIB CHATER restou condenado.*

*Referidas circunstâncias, como as verificadas no presente caso, são aptas a demonstrar o necessário nexo causal entre as condutas praticadas pelos réus e o estabelecimento daquilo que a jurisprudência vem entendendo como dano moral coletivo, ocasionado à sociedade brasileira, com fulcro no art. 387, IV, do CPP. Conforme decidido no âmbito da AP 1030, "diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral. (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)*

*Desse modo, reputo viável a imposição de valor mínimo para a reparação do dano aos réus ora condenados.*

*Por outro lado, o referido valor a ser fixado deve observar os limites do pedido formulado na inicial acusatória a esse título, qual seja, o valor de R\$ 2.500.000,00.*

**Desse modo, reformo a sentença para que seja fixado o valor de R\$ 2.500.000,00, corrigido monetariamente até o final do pagamento, para reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal**

No que diz respeito à restituição dos valores que foram apreendidos ANDRÉ LUIS PAULA DOS SANTOS no Aeroporto Internacional de Brasília, não conheço dos embargos declaratórios no ponto, haja vista que a defesa sequer apontou existência de omissão, contradição ou obscuridade no ponto, mas tão somente repisou todas alegações já refutadas no acórdão ora embargado.

3. Já a defesa de CARLOS HABIB CHATER sustenta, sinteticamente, que: a) há obscuridade e contradição no acórdão no que se refere à condenação do embargante pelo crime do artigo 288 do CP, na medida em que o voto condutor admitiu, num primeiro momento, ausência das elementares do referido delito e, mesmo assim, condenou o embargante; b) omissão do acórdão, pois deixou de enfrentar a tese da nulidade da sentença incongruente

Em relação à primeira insurgência, a defesa alega que há flagrante obscuridade, pois o voto vencedor admitiu a ausência das elementares do art. 288, do CP e, mesmo assim, condenou o embargante, por entender que seria supostamente suficiente a prática de um único crime determinado.

Ora, em nenhum momento houve a admissão de ausência de elementares do art. 288. Pelo contrário, apontou-se que o delito analisado se adequava ao tipo do art. 288, ao invés do delito de organização criminosa.

A defesa argumenta que ao referir que os réus associados criminosamente cometeram apenas um delito apurado nos autos, o acórdão teria reconhecido, ainda que implicitamente, que o vínculo entre os réus foi meramente ocasional.

No entanto, restou devidamente explicitado no acórdão ora recorrido que a associação entre os réus era estruturalmente ordenada e continha divisão de tarefas mediante vínculo sólido, quanto à estrutura e durável, quanto ao tempo, para o fim de praticar crimes.

Nesse ponto, destaca-se que o crime cometido pela associação criminosa em questão foi o de operar instituição financeira clandestina, delito que perdurou por mais de 4 anos, sendo notório o ânimo associativo duradouro e permanente dos réus em questão para seu cometimento, diferentemente do que se verificaria se os réus em questão tivessem se reunido uma única vez para cometer um crime de furto ou roubo, a título de exemplo.

Desse modo, inexistente contradição ou obscuridade no ponto.

Por fim alega a defesa de CARLOS HABIB CHATER que o acórdão ora embargado foi omissivo ao não analisar a tese de nulidade da sentença incongruente.

Sem razão o embargante.

Primeiramente referida tese foi analisada especificamente no tópico "2.3":

### ***2.3. Nulidade da sentença por ausência de correlação.***

*A defesa de CARLOS HABIB CHATER aponta a nulidade da sentença, por ter condenado o apelante pelo crime de instituição financeira irregular baseada em operações não descritas na denúncia, e sem oportunizar a manifestação prévia sobre tais fatos.*

*Alega que "a denúncia menciona uma série de 'operações de câmbio' não autorizadas para descrever as transações exclusivas de instituições financeiras que caracterizariam o crime do art. 16, da Lei nº 7.492/1986, e que teriam ocorrido 'entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014'". Ocorre que, segundo afirma o apelante, restou comprovado que parte das operações descritas na inicial não consistiu em comércio ilegal de moeda estrangeira, mas sim*



*empréstimos realizados com recursos pessoais, em reais, e outra parte delas não ocorreu. Não obstante, para justificar a condenação por tal crime, o Juízo utilizou novas operações não descritas na denúncia, efetuadas em reais, que seriam anteriores aos fatos narrados pelo parquet: "enquanto a exordial sustenta que os acusados fizeram operar instituição financeira irregular 'entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014', realizando 'operações ilegais de câmbio', a sentença menciona atos inéditos (transações em reais), ocorridos em 2007, e que foram apurados durante a instrução (no Sismoney)".*

*Sem razão.*

*O princípio da correlação impõe a necessidade de correspondência entre a condenação e a imputação. Ou seja, a sentença condenatória deve guardar estrita relação com os fatos narrados na denúncia, evitando-se, com isso, que o réu seja processado sem que tenha sido oportunidade de se defender amplamente.*

*E isso foi assegurado pelos contornos da causa.*

*A denúncia narra que, "entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014" os denunciados fizeram "operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil. A instituição financeira, por ser clandestina, não possuía estrutura formal, pois circunscrevia-se aos membros da própria organização criminosa, que se utilizavam de dados e contas de pessoas jurídicas regularmente constituídas ou de interpostas pessoas (parcialmente identificadas), cujas contas bancárias movimentavam".*

*Aponta que a atuação de CARLOS CHATER "no mercado paralelo dava-se, basicamente, de duas formas. Fazia diversas operações de boletagem, sem os registros devidos, realizando tanto troca de moeda estrangeira (especialmente dólares) por reais, quanto vice-versa. Ademais, estruturou um eficiente e rápido sistema de entrega a domicílio, em que os valores eram levados por portadores de confiança na residência do cliente. Para tanto, os transportadores da moeda inclusive viajavam de avião, para que a 'entrega' chegasse mais rápida. Apurou-se que o denunciado HABIB também realizava operações dólar cabo para a evasão de divisas".*

*Na sentença, concluiu o magistrado a quo, a partir das provas produzidas nos autos, restar comprovado, acima de dúvida razoável, que o apelante "dedicava-se profissionalmente à prática de operações financeiras fraudulentas, utilizando para tanto fraudulentamente o Posto da Torre, especialmente os recursos em espécie dele advindos, empresa e contas em nome de pessoas interpostas, como a Angel Serviços Terceirizados Ltda. e a Torre Comércio de Alimentos Ltda., e inclusive participando como sócio oculto da Valortur Turismo e Câmbio". Afastou expressamente a versão defensiva de que as operações financeiras eram meros*

*empréstimos, fez referência a transações em moeda estrangeira, depósitos no exterior, fracionamento de depósitos e a posse de elevadas quantias em dinheiro em espécie por seus emissários, reconhecendo a prática do delito do art. 16 da Lei nº 7.492, pelo menos desde 2007 (considerando os lançamentos do Sismoney) até 17/03/2014.*

*Salienta-se que algumas operações de câmbio ilegais, com Fayed Antoine Trabously, ANDRÉ LUIS, Youssef e outros operadores, foram citadas na denúncia apenas para exemplificar as atividades criminosas; e que a prática delitativa imputada - entre os anos de 2009 e 2014 - restou albergada no período considerado na sentença.*

*Ademais, como bem pontuou o órgão ministerial em parecer, "em que pese a aparente impropriedade quanto ao período dos fatos, a detida leitura da sentença evidencia que não se trata de condenação lastreada em operações 'não descritas na denúncia', mas de sentença condenatória que diante das provas carreadas aos autos – que não se restringem ao citado relatório e abrange prova testemunhal e outras provas documentais como declarações de propriedade e transporte de valores, assim como elementos obtidos a partir de interceptações telefônicas - reconheceu que o recorrente fez operar instituição financeira de forma irregular, concluindo, por outro lado, com base nos dados contidos em um dos elementos de prova documental (demonstrativo do sistema de contabilidade financeira paralela da empresa titulada pelo recorrente), que tal agir ocorria mesmo antes daquele identificado nas investigações iniciais e descritos na prefacial, notadamente desde o ano de 2007 até o ano de 2014.*

*Destarte, tal ponderação, por si só, não é hábil a ensejar a nulidade absoluta do decisum, como pretende a defesa" (destaquei).*

*Por outro lado, ainda que não se reconheça a nulidade da sentença, é certo que a condenação deve se limitar ao período imputado pelo órgão ministerial. Tal adequação, todavia, será feita quando da análise do mérito do delito e, em caso de manutenção da condenação, serão analisados eventuais reflexos na dosimetria das penas.*

*Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.*

Além disso, as operações constantes na denúncia e que ensejaram a condenação dos réus pelo delito de operação de instituição financeira clandestina foram exaustivamente analisadas no tópico pertinente a autoria delitativa de CARLOS HABIB CHATER em relação ao delito do art. 16 da lei nº 7.492/86:

### **3.3.2.1. CARLOS HABIB CHATER.**

*CARLOS HABIB CHATER aduziu que as operações que serviram como base para condená-lo por operar instituição financeira irregular constituíram-se em empréstimos realizados com recursos próprios e que não apontam para compra e venda de moeda estrangeira. No que diz respeito ao conteúdo das interceptações telefônicas que faziam alusão para operações de câmbio clandestino, alega que estas ou não chegaram a se concretizar ou não contaram com sua participação.*

*Sem razão a defesa.*

*Conforme se verifica do amplo conjunto probatório juntados aos autos, CARLOS HABIB CHATER era o líder de grupo criminoso dedicado à atividades ilícitas, incluindo atos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, crimes pelos quais já restou condenado em ações penais conexas.*

*Nos presentes autos restou comprovado ainda que CARLOS CHATER operava instituição financeira irregular utilizando-se da empresa Posto da Torre e Valortur Câmbio e Turismo Ltd. para operar mercado paralelo de câmbio, realizando operações não autorizadas de troca de moedas, ora recebendo, ora alcançando aos “clientes” moeda estrangeira ou nacional. Referidos clientes, frise-se, comprovadamente envolvidos com atividades criminosas.*

*A fim afastar a incidência do tipo penal em suas condutas, a defesa apresenta a tese de atipicidade baseada na ideia de que as operações ilícitas tratavam-se de meros “empréstimos com recursos próprios”, sem a captação de “recursos de terceiros”.*

*Nesse intuito, apresenta justificativas para cada operação citada.*

*Inicialmente, a defesa aponta as operações descritas na inicial acusatória que caracterizariam o crime do art. 16, da Lei nº 7.492/1986.*

*Analiso-as.*

*Relativamente a realizações de operações envolvendo CARLOS CHATER e Fayed Traboulsy, a defesa afirma que o diálogo interceptado travado entre ambos não demonstra que houve negociação de moeda estrangeira, mas sim cobrança de valores originadas de empréstimo.*

*Diferentemente do que alega a defesa, da análise dos referidos diálogos (evento 62 – Autos de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 5026387-13.2013.404.7000), sobressai indícios de que CARLOS CHATER operava instituição financeira irregular.*

*Nesse ponto, o juízo sentenciante utilizou como elemento probatório diálogo entre CARLOS CHATER e Alberto Youssef, no qual CHATER menciona que havia feito “muita operação” com Fayed,*

*mostrando-se preocupado com sua prisão deste. No início da mesma conversa Alberto Youssef informa que o “CEARÁ falou que eu podia paga o contra real pra você(CHATER)”. Transcrevo o referido trecho:*

*"BETO: Alô.*

*CARLOS: Oi, tudo bem ?*

*BETO: Tudo bem, e você ?*

*CARLOS: Tranquilo.*

*BETO: E ae ?*

*CARLOS: Deixa eu te fala. O portador já tá no avião indo entrega aquele documento lá.*

*BETO: O CEARÁ falou que eu podia paga a contra real pra você.*

*CARLOS: Não, é, mas, mas tem real lá ? Daí, o menino chega, tem que fala com ele o que que é pra faze.*

*BETO: Entendeu ? Que isso aí já foi, entreguei pro Zica.*

*CARLOS: Eita porra. Vai dá um pau danado. Essa operação, ele até brigo com minha mulher por conta desse*

*negócio (incompreensível). Mas o rapaz já tá no, dentro do avião, descendo lá. Lembra que eu te falei que ia tenta vê hoje de manhã ?*

*BETO: Então, você lembra que te passei uma mensagem ontem, duas coisas, pra você vê isso e isso.*

*CARLOS: Então ai eu te falei. Com relação a esse papel não é meu. Mas eu vo tenta, só consigo fala amanhã só, de manhã. Só que de manhã já tava dentro do avião, eu tinha mensagem me pedindo endereço pra pegá.*

*BETO: Já foi.*

*CARLOS: É gente conhecida. Aí você, tem que se, como é que você consegue organiza com a pessoa, entendeu ?*

*BETO: Tabom, porque aqui já foi. Zica já levo.*

*CARLOS: Nossa Senhora, isso vai dá um pau do caralho.*

*BETO: Vo vê tambem se eu consigo pega o outro lá.*

*CARLOS: É, quando a pessoa chega aí. Você tá trabalhando ? Não né ?*

*BETO: Não, num tô.*

*CARLOS: Não, pois é, quando a pessoa chega lá, você tá no escritório, não ?*

*BETO: Agora dei uma passadinha no escritório. Tô resolvendo umas coisas, mas daqui a pouco tô indo embora.*

*CARLOS: Hum. E quando a pessoa chega vai te que conversa com ela, pelo menos pra dizer que não sabia desse negócio (incompreensível).*

*BETO: Se for o caso eu volto aqui. bom ?*

*CARLOS: Então se pede pra te avisa, que ai você vai vê quem é a pessoa. Eu acho que dá pra contorna, mas você tem que fala com a pessoa, que eu na verdade não tenho nada com isso. Eu tô com tanta pressão, não guento mais essa aí não. Pela amor de Deus...*

*BETO: Tá mal pra caralho, tu qué jeito...tudo que é jeito...*

*CARLOS: Não, você tem jeito (incompreensível).*

*BETO: Só não tem jeito pa morte.*

*CARLOS: Eu sei. Má quando chega aí então, pede pra te avisa aí você conversa com essa pessoa e explica o que que houve que eu não tô sabendo de nada (incompreensível).*

*BETO: OK. Mas porra eu falei pra você não (incompreensível).*

*CARLOS: Falo não, tua mensagem tá aqui e tá anotado, você me pediu eu falei olha eu não posso te fala porque o papel não é meu. Mas amanhã eu vejo com a pessoa. Só que de manhã a pessoa já tinha saído pra aí.*

*BETO: Tabom então. Vamo lá.*

*CARLOS: Ta ? Ae você ve, dá um agrado acho que a pessoa topa, você sabe, vê o que você faz aí.*

*BETO: Vamo lá. Beijo*

*CARLOS: Conseguiu fala com o Cunha ?*

*BETO: (incompreensível)*

*CARLOS: Por conta dessa mixaria.*

BETO: Na verdade eu devia te posto rédea (incompreensível) desde ontem.

CARLOS: Pois é, mas é, ele não qué faze porque é um filha da puta

BETO: Sabe o que que é ? Babaca.

CARLOS: Babaca demais. Ele não qué ganha né. Só qué coisa barato pra você e pra ele alguma grana. E um otário.

BETO: (incompreensível) não agora vo gasta mil e quinhentos conto de passagem, fácil.

CARLOS: Pois é. Ele te cobra dois (incompreensível), é de graça pra você e pra ele é fora do comum.

BETO: E eu to falando pra ele: o dinheiro tá aqui, aqui. Inclusive ó, me dê o endereço onde você quer que entregue.

CARLOS: Hum.

BETO: Eu entrego primeiro, depois se me paga esse, esse, aquele.

CARLOS: Mas ele te atendeu ?

BETO: Não, nem atendeu, covarde.

CARLOS: Não, ele não atende, põe a KÁTIA pra fala. É uma merda mesmo.

BETO: (incompreensível), preciso me recupera.

CARLOS: Tá certo.

BETO: Tá bom ?

CARLOS: Então tá, fala com essa pessoa que tá chegando aí e explica só um detalhe ó, ele nem sabia que não tava aqui.

BETO: Se não tá indo trabalha não ?

CARLOS: Não tô desde aquele problema já tem uns quarenta e tantos que eu não to indo, vo vê se eu, se tive tudo ok, daqui uns dez dias eu volto.

BETO: Mas é, você entro no problema ?

CARLOS: **EU NÃO SEI COMO NÃO ENTREI, MAS EU TÔ ACHANDO QUE TEM OUTRA ANDANDO ENTENDEU ? PORQUE NÃO TEM LÓGICA, PORQUE EU FIZ MUITA**

**OPERAÇÃO ! EU TÔ ACHANDO QUE ALGUMA OUTRA PARALELA ENTENDEU ? AÍ QUEM NÃO É VISTO, NÃO É LEMBRADO, EU TOMEIO AFASTADINHO.**

*BETO: (incompreensível).*

*CARLOS: É, é."*

*Da análise do referido trecho, em cotejo com o fato de que o nome de Fayed consta no sistema de contabilidade informal do Posto da Torre, fica claro, pela fala do próprio réu, que este fazia usualmente operações de câmbio irregulares com Fayed. Além disso, no que tange à fala de Alberto Youssef de que "O CEARÁ falou que eu podia paga a contra real pra você." percebe-se também que era fato ordinário a existência de operações cambiais ilegais entre Youssef e CHATER.*

*Prosseguindo, são apontadas, na denúncia, conversas que também apontam para a ocorrência do delito em comento, tais como os diálogos entre ANDRÉ LUIS e CHATER no dia 21/10/2013, no qual ANDRÉ LUIS diz: "o que eu pegar, eu também tenho que vender, né? pra fazer real pro cara. Eunão vou vender lá em Camboriu, eu também tenho que vender por aqui" e no dia 25/10/2013, no qual ANDRÉ LUIS relata a CHATER o seguinte: Aí eu falei pra ele: - Olha meu filho, você(incompreensível) fiquei chateado, falei. Voce sabia que o dinheiro era de um bicheiro. Eu falei pra você, eu te avisei. Eu ganhava, eu dava....um por cento...pra mim...pra você... um por cento pra mim pra dar dinheiro da conta, me da a ted, eu falei isso pra você uma vez". Referidos diálogos reforçam a tese acusatória de que os réus faziam operações financeiras fraudulentas, que envolviam clientes criminosos ou contraventores, como o "bicheiro" citado, de maneira rotineira.*

*Ainda segundo a inicial acusatória, apontam-se as operações irregulares entre CARLOS HABIB CHATER e ANDRÉ LUIS, havendo ainda menção à pessoa de Múcio Eustáquio do Santos (vulgo Cabeça).*

*Relativamente a tal operação, refere a denúncia que ANDRÉ LUIS era credor de um dívida com CARLOS HABIB CHATER de mais de R\$ 1.000.000,00. Refere-se, com base no conteúdo de interceptações telefônicas, que CARLOS CHATER avisa a ANDRE LUÍS, em 29/11 que vai depositar "130 mil, depois mais 50 e depois mais 300".*

*Ainda em relação à operação o MPF aponta como indício de operação de câmbio ilegal a conversa entre ANDRÉ LUIS e Múcio Eustáquio dos Santos, na qual o primeiro afirma que CARLOS CHATER deve duzentos mil dólares e que este poderia pagar 6 mil dólares por mês.*

*Na sentença, o magistrado sentenciante esmiuçou a relação entre CARLOS CHATER e ANDRÉ LUIS, fazendo referências ao empréstimo de R\$ 2.673.270,11 tomado pelo Posto da Torre junto*

ao Banco do Brasil (BRB), dos quais R\$ 1.190.000,00 foram transferidos para a conta da Árabe Merceria, empresa da qual ANDRE LUIS.

Aponta-se, ainda, que em 26/11/2013, ANDRÉ LUIS conversa com gerente do Banco Bradesco no qual a conta da empresa Árabe Merceria era mantida e realiza consulta se o depósito de R\$ 245.000,00 já havia sido creditado. Informa ainda que haveria previsão de depósito de R\$ 545.000,00 e informa que os créditos seriam provenientes de um empréstimo, com hipoteca, do Posto da Torre.

Também é demonstrado que, em 27/11/2013, ANDRÉ LUIS comenta com Múcio Eustáquio dos Santos, vulgo "Cabeça", que Carlos Habib Chater já teria depositado 1,2 milhões de reais e que ainda deveria duzentos mil dólares. Em diálogos do dia 29/11/2013, são referidas novas cobranças de ANDRÉ LUIS para CARLOS CHATER.

Em juízo, ambos os réus foram questionados acerca das referidas operações (evento 567 - Autos originários). Colaciono os trechos pertinentes:

*Juiz Federal:- Essa transação com esse empréstimo no banco lá, o senhor pode me esclarecer o que aconteceu?*

*André Luis:- Olha, eu estava precisando de um empréstimo e um amigo meu também estava precisando, eu falei com ele que, vê se o Carlos conseguia esse dinheiro, porque ele tinha melhor facilidade com o banco. Então, eu falei com ele, ele pegou, ia dividir em três partes, o valor que ia ser do financiamento, só que o Carlos ficou com a maior parte, ele não repassou o dinheiro todo.*

*Juiz Federal:- Quanto que foi esse financiamento?*

*André Luis:- Foi dois milhões, seiscentos e pouco, o total que o banco pagou.*

*Juiz Federal:- E porque que não figurou o senhor mesmo no contrato?*

*André Luis:- Porque eu não tinha... Isso era de um amigo meu, então quem tinha que fazer isso aí era o amigo meu.*

*Juiz Federal:- Quem que era seu amigo?*

*André Luis:- Múcio.*

*Juiz Federal:- Múcio Eustáquio?*



*André Luis:- É. Ele que pegou o financiamento, ele que assinou, ele que tudo. Ele que fez o financiamento, mas só que ia ser dividido pra mim, pro Carlos e pra ele, só que não foi nem passado, o Carlos ficou com a maior parte, uma parte ficou comigo e não foi passado nada para o Múcio.*

*Juiz Federal:- Quanto ficou pro senhor?*

*André Luis:- Ficou um milhão e duzentos.*

*Juiz Federal:- Mas, e porque ficou com o senhor, o que o senhor tinha a ver com o negócio?*

*André Luis:- Então, era pra eu ficar com uma parte, porque eu tinha feito, assim, eu tinha emprestado para ele comprar um imóvel uma vez, aí...*

*Juiz Federal:- Emprestado pra quem?*

*André Luis:- Para o Múcio. E como ele tinha feito esse negócio pra ele eu estava precisando de dinheiro, estava sem dinheiro pra fazer negócio e queria comprar um apartamento, e falei com ele se ele poderia fazer isso pra mim, e ele também estava precisando de dinheiro. Eu tinha que ter passado esse dinheiro pra ele, mas só que eu não passei, uma parte do dinheiro.*

*Juiz Federal:- Tinha que passar para o Múcio?*

*André Luis:- Para o Múcio.*

*Juiz Federal:- Mas não era o Múcio que devia para o senhor?*

*André Luis:- Não, sim. Eu emprestei pra ele, só que ele me pagou. Aí como eu tinha emprestado pra ele e estava precisando, ele pegou e fez esse negócio pra mim.*

*Juiz Federal:- E com quanto ficou o senhor Carlos Chater?*

*André Luis:- Um... Ah, ele ficou com o restante, o restante todo."*

*A mesma explicação fornecida por CARLOS HABIB CHATER :*

*"Juiz Federal:- O senhor André, tem um empréstimo que ele fez no BRB, o senhor participou desse empréstimo?*

*Carlos Habib:- Sim.*

*Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer o que foi essa negociação?*

*Carlos Habib:- Sim, sim. O André me procurou, precisava de um dinheiro pra poder trabalhar e disse que tinha um imóvel pra dar em garantia. Como ele não tinha um histórico bancário, perguntou se eu podia fazer, intermediar essa questão pra ele no banco que eu tinha conta, eu falei “Tudo bem, vamos lá, eu faço”, já pensando em obter alguma vantagem. O Imóvel que ele deu em garantia, que eu acho que não era dele, era de um conhecido, passava o que ele precisava e eu perguntei pra ele se eu podia ficar com um pedaço do financiamento.*

*Juiz Federal:- E o senhor ficou?*

*Carlos Habib:- Fiquei.*

*Juiz Federal:- Com quanto?*

*Carlos Habib:- Se eu não me engano, um milhão... Eu repassei a ele um milhão e duzentos, fiquei com um milhão, quase um milhão e quinhentos eu acho, dois, setecentos e pouco foi o financiamento.*

*Juiz Federal:- E o senhor Múcio Eustáquio, o senhor conhece?*

*Carlos Habib:- Eu vi o Múcio duas vezes.*

*Juiz Federal:- Ele participou desse negócio?*

*Carlos Habib:- Sim.*

*Juiz Federal:- Ele participou como, o senhor pode esclarecer?*

*Carlos Habib:- Mas eu nunca discuti com ele esse negócio. Sempre era através do André.*

*Juiz Federal:- Mas parte do dinheiro ficou com o Múcio?*

*Carlos Habib:- Não sei, eu passei para o André. Mas o combinado era que ficaria com o Múcio um pedaço sim, agora eu não sei como foi feita essa divisão."*

*A partir de tais elementos de prova o magistrado sentenciante fez uma análise conjunta dos referidos elementos com a apreensão de USD 289.000,00 mais R\$ 13.950,00, tudo em espécie, em 13/12/2013, que estavam sendo transportados por ANDRÉ LUIS de São Paulo para Brasília.*

*Referiu ainda o magistrado que interrogatório de ANDRÉ LUIS é repleto de lacunas, haja vista que não soube explicar a natureza de seu trabalho de transporte de quantidades elevadas de dinheiro em espécie e não soube explicar por qual motivo achou uma boa idéia transportar escondidos duzentos e oitenta e nove mil dólares em espécie. Concluiu ainda que, em que pese a negativa de ANDRÉ LUIS de fazer câmbio, os diálogos interceptados revelam seu*

*envolvimento em trocas de moeda, por exemplo, quando afirma que a dívida de CARLOS CHATER com ele era de duzentos mil dólares. O magistrado aponta ainda que a negativa de ANDRE LUIS em transportar valores a mando de CARLOS CHATER está em contradição com o documento apreendido no disco rígido do Posto da Torre no qual constava declaração datada de 12/03/2014 de que ANDRÉ LUIS estaria transportando R\$ 420.000,00 em espécie de Brasília para Curitiba para "eventual sinal de aquisição de um posto de combustíveis e/ou para depósito bancário (...) caso não se concretize a venda.*

*Como se vê, trata-se de mais elementos que dão suporte à acusação no que tange ao enquadramento dos réus como incurso nas penas do delito do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986.*

*Conforme analiado pelo juízo sentenciante, os réus CARLOS CHATER e ANDRE LUIS não apresentaram justificativas verossímeis acerca das transferências de valores posteriores ao empréstimo contraído em nome do Posto da Torre.*

*Nesse sentido, o diálogo em que ANDRÉ LUIS refere que CARLOS HABIB lhe devia 200 mil dólares é indicativo de que houve operação de câmbio entre os dois, sendo ainda elencado na sentença vários indícios de um contexto criminoso na relação entre os réus.*

*Sendo assim, a apreensão de valores em posse de ANDRÉ LUIS aliada à insuficiência de explicações dos réus sobre o empréstimo do Posto da Torre e a menção sobre dívida em dólares captada por interceptação telefônica configuram-se como elementos probatórios consistentes de um contexto criminoso de atividades ilegais, que demonstram que os réus operaram operar, sem a devida autorização, instituição financeira.*

*A inicial acusatória descreve também, como fato relacionado ao delito de fazer operar instituição financeira irregular, operação que teria ocorrido entre ANDRÉ LUIS, CARLOS HABIB CHATER e Sleiman Nassim El Kobrossy.*

*Cita como elemento de prova o diálogo ocorrido em 12/12/2013 entre Sleiman(Salomão) e ANDRÉ LUIS. Transcrevo o diálogo:*

*“Chamada do Guardião 67850925.WAV (..) Data/Hora de Início 12/12/2013 19:20:13 Data/Hora de Fim 12/12/2013 19:23:34 (...) (0:49) (Falando de recebimento de dívida de BETO)*

*SALOMÃO: E ai.*

*ANDRÉ: Tranquilo.*

*SALOMÃO: Tranquilo ? Ele vai faze esse TED amanhã ou v ai te enrola ?*

ANDRÉ: Ué, só Deus sabe. Amanhã se der 10 hora tô aqui, se der 10 e meia vamo vê o que que vai fazer. fala que faz e não faz ué, vamo vê. Peguei 10 mil dólar aqui, única coisa é que peguei 10 mil dólar dele.

SALOMÃO: A única coisa que pego.

ANDRÉ: É.

SALOMÃO: Ave Maria, que sofrimento essa merda dessa vida. Puta que pariu.

ANDRÉ: E tinha que ficar aqui pra pegar o dinheiro da menina também. Não tem jeito.

SALOMÃO: Não, da menina não é problema.

ANDRÉ: Quem que ia pegar? Dixa aqui gasta, aqui se bota aqui já era.

SALOMÃO: Não, eu sei, da menina deixava qualquer coisa pra segunda, recebia quando vai entrega, não era problema.

ANDRÉ: Mas não tá pagando nem os 27 que tá faltando, como é que é que ia deixa pra segunda.

SALOMÃO: Tá faltando 29 pra entregar.

ANDRÉ: 29, então.

SALOMÃO: Tô falando, deixava esse 29, segunda-feira entregava, entendeu. Não era problema pra gente não.

ANDRÉ: Ué mas de todo jeito tem que ficar, se ele depositasse hoje (incompreensível).

SALOMÃO: Não, tô falando, se você não fica em cima, o que eu tô falando, ele não paga não.

ANDRÉ: É não paga não.

SALOMÃO: Ai dois dias não pago, imagina se não tivesse.

ANDRÉ: É.

SALOMÃO: É uma merda cara, que povo filha da puta, bicho. é isso que eu tô dizendo, entendeu.

ANDRÉ: É esquece, aqui tem jeito não.

SALOMÃO: Canseira.

ANDRÉ: É.

SALOMÃO: Por que ele não fez com Carlos, não quer fazer não ?

ANDRÉ: Pega e dá uma canseira nele, mas não quero não. Dor de cabeça, fica me ligando direto.

SALOMÃO: Não, aquele CABO, por que não fez com o CARLOS ROCHA?

ANDRÉ: Porque o cara não tem conta na Europa e o cara não tá sem dinheiro pra paga.

SALOMÃO: Ah, entendi. E agora vai fazer como?

ANDRÉ: Do que ?

SALOMÃO: Ele acho alguém pra fazer ?

ANDRÉ: Não, não deu ainda não, mas o cara (Carlo?) tá com o HABIB na mão pra fazer mesmo.

SALOMÃO: É.

ANDRÉ: Num sei. Vamo vê amanhã.

SALOMÃO: Amanhã resolve sua vida ai, porque se ele não vai fazer, ai qualquer coisa a gente pega o real lá pra paga outras coisas.

ANDRÉ: É, vamo vê o que faz aqui” 114 .

Da análise do referido diálogo, verifica-se que ANDRÉ LUIS e SLEIMAN comentam sobre dívida de Alberto Youssef e citam que determinada operação de câmbio iria ser feita por CARLOS HABIB CHATER.

Mais uma vez, os diálogos demonstram que CARLOS HABIB CHATER operava câmbio de maneira irregular, sendo constantemente acionado para realizar tais operações financeiras entre doleiros e outros agentes envolvidos com atividade criminosa.

Por fim, é imputado aos réus na denúncia, em relação ao fato 2, no qual se descrevem atos que demonstram o cometimento do delito do art. 16 da lei 7.492/86, operações que teriam sido demonstradas pelos diálogos ocorridos entre CARLOS HABIB CHATER e indivíduo de nome desconhecido, Rogério, Rubens Speedfast e Zé.

Assim narra a denúncia no ponto:

“Conforme prova carreada nos autos, a organização criminosa comandada por HABIB, por meio de instituição financeira não autorizada a funcionar no território nacional, também realizou

*operações de câmbio paralelo (não autorizadas) com outros operadores (interlocutor desconhecido, pessoa chamada Rogério, pessoa de nickname (alcunha) Rubens Speedfast e pessoa chamada Zé). Com efeito: a) em 07.08.2013, por telefone, HABIB diz ao interlocutor (desconhecido) que vende "40 mil verdes" a "2.30"; b) em 12.08.2013, por telefone, HABIB se propõe a dar a pessoa conhecida como Rogério uma "consultoriazinha" para transferência de 20 milhões de euros para as Bahamas; c) Em 28.08.2013, via BBM, HABIB (nickname ou alcunha ZeZe) pergunta a pessoa de nickname ou alcunha Rubens speedfast: "Vc faz cbo pras bahamas?" (cbo = cabo). Em resposta, Rubens speedfast diz que "paraíso fiscal eh mais caro e leva mais tempo" e d) Em 12.09.2013, por telefone, HABIB conversa com Zé a respeito de taxas de câmbio paralelo. Neste diálogo, revela -se a preocupação deles em não fazer depósito identificado, mas em espécie, o que já denota o conhecimento deles acerca da ilicitude da operação ("Só não pode fazer identificado, sabe? Não pode ser identificado, tá?")" 121 .*

*São diálogos que apontam novamente a atividade corriqueira de CARLOS HABIB CHATER na sua atividade de operador ilegal de câmbio. Neles há questionamentos sobre o valor do câmbio cobrado por CARLOS HABIB CHATER, a possibilidade de operação de transferência de valores para paraíso fiscal e o valor de taxas de câmbio paralelo. Trata-se, a exemplo dos demais fatos citados anteriormente, de elementos que sustentam a condenação dos réus pelo crime do art. 16 da lei 7.492/86.*

*Além das imputações constantes no fato 2 da denúncia, considerou o magistrado sentenciante que os fatos delituosos descritos nos fatos 3, 4 e 5 da inicial acusatória não ensejariam a condenação dos réus pelo crime de evasão de divisas, mas sim pelo crime do art. 16 da lei 7.492/86, haja vista que não restou comprovada a saída dos valores negociados para o exterior.*

*Excetuou-se da referida conclusão a operação analisada no ponto "3.2." consistente na remessa fraudulenta de sessenta mil dólares ou do equivalente a euros para Maria de Fátima Stocker na Europa em 23/09/2013.*

*Dessa forma, passo a análise das referidas operações.*

*Em relação ao fato 3 da denúncia, o Ministério Público Federal descreve operações de evasão de divisas perpetradas por CARLOS HABIB CHATER, Alberto Youssef e Carlos Rocha (Ceará).*

*Conforme o conteúdo de interceptação telefônica, em 28/08/2013, Albertou Youssef informa a CARLOS HABIB CHATER que precisava comprar dez mil dólares em espécie (evento 99, arquivo pet1, fls. 58-60 do processo 5026387-13.2013.404.7000). CARLOS HABIB CHATER informa que o negócio teria que ser com o cunhado Khaled Youssef Nasr e informou que passou o telefone de Alberto Youssef para ele. Posteriormente, diante de dificuldades para contatar o cunhado, CARLOS HABIB CHATER repassou o*

*telefone dele a Alberto Youssef. Alberto Youssef ainda pediu para CARLOS HABIB CHATER verificar junto ao cunhado como ele lhe pagaria, sem em depósito ou pelo envio do correspondente em reais em espécie*

*"Primo: Preciso comprar 10000 papel aí você tem ou o cunhado.*

*"Zeze: Boa. 10K? Tem que ser cunhad.*

*Primo: Sim.*

*(...)*

*Primo: E aí.*

*Zeze: Ele não atendeu rádio. Mas esto tentando.*

*Primo: Aguardo.*

*Zeze: Ele te chamou? Vai te chamar aí no escritório.*

*Primo: Ok. Não chamou. Estou saind para ele me ligar aqui. Ele tem o Número.*

*Zeze: Tem. Eu passei.*

*Primo: Veja com ele deposito. Ou o velho vai aí e leva amanhã.*

*(...)*

*Primo: Acabei de sair. Da o numero dele ligo.*

*Zeze: 61 9982-1070."*

*138. No dia seguinte, 29/08/2013, o assunto foi retomado, sendo confirmada a aquisição:*

*"Zeze: Bom dia. Deu certo ontem?*

*Primo: Bom dia. Deu o cara pegou com ele."*

*Conforme bem concluiu o magistrado sentenciante, não foi possível a caracterização de evasão de divisas, haja vista ausência de prova de que o referido valor foi enviado ao exterior.*

*Por outro lado, o teor da conversa indica, novamente, que CARLOS HABIB CHATER dedica-se à atividade de operador ilegal de câmbio, ainda que nesse caso em específico tenha decidido indicar*

*seu cunhado Khaled Youssef Nasr para a realização da transação ilegal.*

*Já em relação à operação envolvendo Carlos Rocha (Ceará), o Ministério Público Federal apresenta uma série de diálogos ocorridos entre as datas de 12/09/2013 e 27/03/2013, no qual há negociação envolvendo câmbio irregular.*

*Em 12/09/2013, "Ceará" faz uma cobrança enfática à CARLOS CHATER dizendo que necessitava que determinado valor lhe fosse entregue em Balneário Camburiú. Durante a conversa, cita que CARLOS CHATER deveria explicar a sua mulher que seu problema com ele "não era 55 mil dólares". Transcrevo o diálogo:*

*"ROCHA: Ela ontem falou comigo, e parece que estava recebendo hoje na conta dela pra mandar pra você, mas eu estou chegando lá no escritório*

*CARLOS: Não, eu falei... ô Habib, eu falei pra ela. Eu não quero...HABIB. Eu não tenho o que fazer, eu preciso do dinheiro em Balneário Camburiú. Eu já falei pra você, eu não tenho. Eu vou fazer o que com dinheiro em conta? Eu tenho que... Bruno chega de viagem dia 14 porra!*

*ROCHA: Eu sei. (...) (03:40)*

*ROCHA: Deixa eu explicar pra você. Você sabe qual é a minha revolta todinha?*

*CARLOS: Hã.*

*ROCHA: Eu queria, HABIB, você devia ter explicado pra sua mulher, que o meu problema com você não é 55 mil dólares.*

*CARLOS: É, ela sabe. (...) (04:56)*

*ROCHA: Eu já autorizei ela, você tem que comprar esse "papel", HABIB, e mandar pra Bruno HABIB.*

*CARLOS: Eu disse pra ela. (incompreensível)...*

*ROCHA: Eu não tenho o que fazer com REAL. Eu não tenho conta pra botar REAL. Eu não tô aí pra resolver, você sabe tudo. Porra, você, custava você ligar ontem pra mim pra combinar? Entendeu? (...) (13:35)*

*CARLOS: Você tá indo pro Rio?*

*ROCHA: Sábado.*

*CARLOS: Você vai pro Rio no Sábado?*



ROCHA: Vou.

CARLOS: Então tá. Deixa eu ver então se eu consigo fazer uma operação com o Zé...

ROCHA: Não HABIB! Não HABIB! HABIB, eu preciso do dinheiro em Balneário Camboriú, HABIB. HABIB, eu não vou pegar nada em Rio. Eui preciso do dinheiro em Balneário Camboriú.

CARLOS: Tá bom. (...)

(...)

CARLOS: Alô.

ROCHA: Caiu a linha Habib. Só me fala, por favor, o dia que esse dinheiro vai chegar. Eu preciso disso pra ontem. Eu não estou brincando, estou falando sério. Eu preciso desse dinheiro pra ontem. Ontem! Entendeu? Então você, por favor, pela, pela primeira vez na sua vida me diga quando que realmente dá pra você. Eu não estou... Habib, é o seguinte: é uma merda de dinheiro, mas esse dinheiro eu estou precisando MUITO! Mas é muito mesmo. Entendeu? Se você não for mandar esse dinheiro HABIB, eu vou vender qualquer coisa minha, vou vender meu relógio...

CARLOS: (incompreensível)

ROCHA: Eu preciso do dinheiro. HABIB, por favor, estar na mão, entendeu? Por favor, agilize que esse dinheiro esteja aqui porque eu preciso HABIB, Eu não estou de sacanagem. Eu preciso do dinheiro, eu preciso do dinheiro, eu preciso do dinheiro e eu preciso do dinheiro.

CARLOS: (incompreensível)

ROCHA: Tá ouvindo HABIB?

CARLOS: Tô, tô (incompreensível)...

ROCHA: Você me liga, por favor, pra me dar (incompreensível). Você vai me dar a sua palavra de homem que você não vai suspirar que eu liguei pra você. CARLOS: Tá bom, tá falado.

ROCHA: Tenho sua palavra de homem, não tenho?

CARLOS: Tá dada a minha palavra.

ROCHA: Então."

Na mesma data, CARLOS HABIB CHATER manteve diálogo com pessoa não identificada, nominada como "Zé", na qual tenta a aquisição de dólares em espécie, com provável intenção para

*atender a demanda de Carlos Alexandre Souza Rocha. Destaca-se o trecho no qual o interlocutor informa que o depósito do correspondente em reais não poderia "ser identificado", ou seja, não poderia ser feito com a identificação do depositante. Transcreve-se (evento 145, fl. 4 do anexo3, do processo 5026387-13.2013.4.04.7000):*

*"ZÉ: Alô.*

*CARLOS: Fala Zé, tá bom? ZÉ: Tudo.*

*CARLOS: To vindo de Brasília, tudo bom querido? ZÉ: Tu do, meu querido. O que você manda?*

*CARLOS: Como é que tá aí? Me dá uma idéia. Eu comprando.*

*ZÉ: O papel?*

*CARLOS: É.*

*ZÉ: O papel aqui tá 38 (trinta e oito).*

*CARLOS: 38 (três, oito), como é? Não entendi quanto é.*

*ZÉ: É, 38 (trinta e oito).*

*CARLOS: 38 (trinta e oito) né? ZÉ, você... Se fosse no depósito, é o mesmo preço?*

*ZÉ: Rapaz, no depósito... Eu hoje não tenho (incompreensível) Mas no depósito seria em torno de 2,40 ( dois e quarenta)*

*CARLOS: 40 (quarenta), né? Você acha que vai ter uma (incompreensível) amanhã? Ou na Segunda? Pra depósito?*

*ZÉ: É, pra amanhã. Eu tinha hoje de manhã. Hoje de manhã tinha bastante até, mas...entendeu?*

*CARLOS: Talvez amanhã?*

*ZÉ: É CARLOS: Tá bom, vou te ligar cedo. ZÉ: Tá, me liga amanhã cedo. É depósito na boca do caixa, não é isso? Na boca do caixa.*

*CARLOS: Isso. ZÉ: (incompreensível)*

*CARLOS: Se for Bradesco melhor ainda*

*ZÉ: Tá, Tem Bradesco sim, tem. Só não pode fazer identificado, sabe? Não pode ser identificado, tá?*

CARLOS: *Sim, sim. Entendi. ZÉ: (incompreensível) o CPF. (incompreensível) pra emprego.*

CARLOS: *Aham.*

ZÉ: *Tá bom?*

CARLOS: *Então tá bom.*

ZÉ: *(incompreensível)*

CARLOS: *E tá pagando o que? Só pra ter uma idéia.*

ZÉ: *Tá pagando 35 (trinta e cinco), né? CARLOS: Tá bom querido.*

ZÉ: *36 (trinta e seis), por aí.*

CARLOS: *Então tá bom. Tá bom, obrigado querido. Tchau."*

*Concluiu o magistrado que apesar dos diálogos provarem o envolvimento de CARLOS HABIB CHATER em várias operações de câmbio no mercado negro, não foi possível caracterizar a prática do crime de evasão fraudulenta de divisas como alega o MPF, já que não se produziu prova notícia de que, em qualquer das operações acima, houve envio de valores ao exterior.*

*Da análise dos referidos diálogos, é possível, novamente, verificar que houve negociação de compra de moeda estrangeira, configurando-se, pois, mais uma prova das atividades ilícitas de CARLOS HABIB CHATER.*

*O MPF também traz à denúncia, no mesmo tópico, outra troca de mensagens e diálogos havidos entre CARLOS HABIB CHATER (Zeze), Alberto Youssef (Primo) e ainda ao referido Carlos Alexandre Souza Rocha, vulgo "Ceará", nas datas de 16 a 21/10/2013 (evento 171, fls. 21- do anexo8, do processo 5026387-13.2013.404.7000).*

*No diálogo, Alberto Youssef inicialmente diz que precisa pagar a CARLOS HABIB CHATER "85 de papel", que "bacana" teria pego com ele. Conforme analisou o magistrado setenciante, tratar-se-ia de uma provável referência a oitenta e cinco mil dólares ou reais em espécie que algum cliente de Alberto Youssef que teria apanhado com CARLOS HABIB CHATER, tendo Alberto Youssef ficado de reembolsá-lo. Pergunta Alberto Youssef se o reembolso poderia ser na segunda-feira. CARLOS HABIB CHATER responde que precisaria checar pois o dinheiro que disponibilizou ao cliente de Alberto Youssef não era dele, de Carlos Habib Chater, mas de um terceiro. Em uma segunda operação, Alberto Youssef informa que tem quarenta mil em espécie e pergunta se Carlos Habib Chater poderia pedir ao cunhado para fazer a operação para, especificamente pagar um terceiro em Brasília. Carlos Habib Chater diz que ele mesmo pode fazer a entrega do dinheiro em*

*espécie. Orienta Alberto Youssef a depositar em uma conta que ele indicaria e ele, Carlos Habib Chater, pagaria o terceiro. No final do diálogo, como Alberto Youssef precisava do dinheiro para o próprio dia 16, informou CARLOS HABIB CHATER que não teria à disposição tal dinheiro, mas que tentaria falar com seu cunhado, Khaled Youssef Nasr.*

*Transcreve-se:*

*"Primo: Preciso de 2 favores.*

*Zeze: Claro.*

*Primo: Nl preciso te pagar 85 de papel que bacana pegou seu.*

*Zeze: Sim.*

*Primo: Vou pagar terça par você pode ser.*

*Primo: 2 tenho 40 mil reais vivos tenho aqui no escritório só passar pegar ajeita com cunhado para fazer essa opereta para mim.*

*(...)*

*Zeze: O problema eh que esse ppl no eh meu.*

*Primo: kkkk. Comecei bem.*

*Zeze: Se fosse estava na mão. Mas deixa ver se a pessoa vai precisar. So que so consigo te flarr amanhã.*

*Primo: Sim. E os 40 na mã.*

*Zeze: Eu estou devendo para o cunha. Se eu entrar no circuito pode ser que ele não faça. Vc. tem que pagar alguém aqui? Eh isso?*

*Primo: Sim. Mais tenho os vivos aqui.*

*Zeze: Tem que pagar aqui amanhã?*

*Primo: Hoje.*

*Zeze: 40 eh fcil. Te dou uma conta. No precisa do cunha. Ele vai te cobrar a toa. Nao te cobro nada. Mas tem que colocar cedo. Eu faco deposito as 14 h em dindin. Ai eu nao deposito o meu e te dou aqui.*

*(...)*

*Primo: Mais você paga meu cara aí hoje que viaja amanhã as 7 da noite. Da manha.*

*Zeze: Entendi, Mas eu no consigo vivos mais hoje. Nao consigo nunca. Me da um tel pra ele te ligar.*

*Primo: O din está comigo no cofre senão vou ter que embarcar o cara aqui hoje.*

*Zeze: Entendi. Mas tem que ver se ele tem."*

*Aqui a conclusão referente à sequência de diálogos é semelhante àquela anteriormente analisada. O magistrado de juízo a quo concluiu que não havia provas de que houve evasão de divisas, apesar de se verificar uma triangulação financeira típica operações de lavagem de dinheiro.*

*Ainda que não haja denúncia em relação à ocorrência de crime de lavagem de dinheiro, a natureza das operações ali encetadas corroboram a tese acusatória de que o réu em comento fazia operar instituição financeira irregular, havendo expressa menção de transações financeiras à margem da lei.*

*Por fim, em relação ao fato 3 da denúncia, o Ministério Público Federal cita conversas telefônicas ocorridas entre as datas de 12/11/2013 e 27/03/2013.*

*Relativamente a estas, apenas as ocorridas em 12/11/2013 foram objeto da análise na sentença ora recorrida. As conversas envolveriam a disponibilização de trinta e oito mil reais a Alberto Youssef, com a participação de Carlos Alexandre Rocha, entregue em um "saco cheio de dinheiro" (fls. 2-3 do arquivo pet1, processo 5049597-93.2013.4.04.7000). Os diálogos no telefone são entre Alberto Youssef e Carlos Alexandre Rocha, mas há durante eles a intervenção de CARLOS HABIB CHATER que estava de fato disponibilizando o numerário. Transcreve-se:*

*"BETO: Eu já lhe ligo.*

*CARLOS ROCHA: Não não, não liga não. Perdi seu telefone, ta certo ? Eu perdi seu telefone, eu tenho 35 real aqui, como é que eu faço pro menino vim busca ?*

*BETO: Eu mando ele retira ai. Aonde é que você perdeu ?*

*CARLOS HABIB: Tudo bom ? Tô passando 38 então.*

*BETO: Tá. 38. CARLOS HABIB, provavelmente: (incompreensível)*

*BETO: Beijo.*

*CARLOS ROCHA: Eu perdi o telefone, telefone caiu de dentro do bolso, num tem jeito.*

*BETO: Aonde se perdeu ?*

CARLOS ROCHA: *Aqui em Brasília. Falei com você aonde ?*  
BETO: *Você falou comigo na casa dele.*

CARLOS ROCHA: *Pois é, eu perdi da casa dele pra cá.*

BETO: *Então você deixou no taxi.*

CARLOS ROCHA: *É, num sei, deve ter sido eu deixei no taxi, caiu um negócio quando eu sai do taxi e eu olhei tinha uma boca de esgoto, num sei se foi o telefone também. Eu posso ter deixado no táxi e posso ter deixado na boca de esgoto. Num sei*

BETO: *Eu vou ligar. Você vê se eu acho.*

CARLOS ROCHA: *Mas ele tá no silencioso, liga, liga nele, pode ser que o cara veja, pode ser, fica ligando aí. Meu filho eu preciso ir embora, onde é que, peça pro menino vim aqui pega esse 38 real.*

BETO: *Eu vou pedir. Tá bom ?*

CARLOS ROCHA: *Você pede (incompreensível) tá na mão aqui, é só ele chega e recebe o dinheiro.*

BETO: *Ele já tá indo agora. Tá bom. OK. Um abraço.*

CARLOS ROCHA: *Hein ?* BETO: *Tô ligando, tô ligando pra ele agora.*

CARLOS ROCHA: *E me liga de volta.*

BETO: *Beijo. Ligo sim."*

"CARLOS ROCHA: *Alô.*

BETO: *Oi. Motorista dele já tá aí.*

CARLOS ROCHA: *Eu tô ligando no telefone tá dando desligado. (incompreensível)*

BETO: *É, mas...*

CARLOS ROCHA: *Então o cara comeu o aparelho. Porque o aparelho tava ligado, eu tava falando com você. Então vai ver que ele caiu mesmo no bueiro.*

BETO: *Você sentiu que caiu alguma coisa ?*

CARLOS ROCHA: *Eu senti que caiu alguma coisa.*

*BETO: Então ta bom, vo manda prepara outro pra você. CARLOS ROCHA: Cadê o motorista, ta onde ?*

*BETO: Deve tá chegando ai já.*

*CARLOS ROCHA: (incompreensível). Motorista já tá aqui embaixo ?*

*BETO: Deve tá por ai. Avisei, ele disse que tava indo praí.*

*CARLOS ROCHA: (incompreensível) embaixo e eu vo fica com saco cheio de dinheiro, aqui embaixo esperando motorista.*

*BETO: Claro, mas ele vai bate ai.*

*CARLOS ROCHA: Assim que ele chega você tem que dá um toque aqui pra desce.*

*BETO: Ta bom. Ele vai bate ai, te procura ou procura o HABIB, tá ?*

*CARLOS ROCHA: Ah ele vai bate procura o HABIB ? Então ta bom (incompreensível). você vai tá em São Paulo amanhã, bacana ?*

*BETO: Amanhã eu já tô em São Paulo. Tá ?*

*CARLOS ROCHA: Ta bom."*

*No que tange a estes diálogos, o magistrado sentenciante concluiu que, embora mais uma vez se revele o modus operandi adotado por CARLOS HABIB CHATER, não foi possível visualizar operação de evasão de divisas, conforme consta na imputação do MPF.*

*Entretanto, há mais uma menção à operação envolvendo câmbio e transporte de valores em espécie, prova de que o réu fazia operações financeiras irregulares aptas a atrair a incidência do art. 16 da lei 7.492/86, de maneira usual.*

*No tópico 4 da denúncia, o MPF imputa crime de evasão fraudulenta de divisas de cerca de um milhão de dólares que teria ocorrido em setembro de 2013.*

*Conforme referido na sentença de origem, Nelma Mitsue Penasso Kodama foi condenada por crimes financeiros e corrupção na ação penal 5026243-05.2014.404.7000. Em síntese, por meio de contratos fraudulentos de câmbio para pagamento de importações fictícias, remetia milhões de dólares fraudulentamente ao exterior.*

*Por meio de interceptação telefônica, indentificou-se diálogo em 21/09/2013, entre CARLOS HABIB CHATER e Nelma Mitsue Penasso Kodama, no Blackberry Messenger, para remessa*

*fraudulenta de cerca de um milhão de dólares ao exterior. Nelma Mitsue Penasso Kodama utilizava o codinome "Greta Garbo" no Blackberry Messenger. Transcrevo o diálogo:*

*"CARLOS: Tudo bem?*

*CARLOS: Bom dia*

*GG: Oi querido td bem*

*CARLOS: Quanto pagou cabo ontem?*

*GG: Diga*

*GG: 228*

*CARLOS: Um cliente do nosso amigo precisa urgente fzer um na segunda.*

*CARLOS: Quanto sua conta aguenta?*

*CARLOS: Enviar pra ele*

*GG: De onde eh*

*GG: E de que eh*

*GG: Nada do amigo ai ne*

*CARLOS: Não perguntei.*

*GG: Entao ve qto sao*

*CARLOS: Nada ainda*

*GG: E vem de onde*

*CARLOS: Acho que 1.000*

*GG: Ok trankilo*

*GG: Posso fazer em 3 contas?*

*CARLOS: 1mi*

*CARLOS: Uma conta soh?*

*CARLOS: Axcho melhor*

*GG: Prefiro diluir*



*CARLOS: Eu também." (fls. 22-23 da representação policial do evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000)*

*Em novo diálogo, também no Blackberry Messenger, em 24/09/2013, CARLOS HABIB CHATER indica a Nelma o email chcpt@hotmail.com para que ela lhe enviasse as contas que seriam utilizadas na operação:*

*"Data / Hora: 24/09/2013 12:43:47*

*CARLOS: Preciso ds contas conts que te falei no Sabado.*

*GG: Qtas pode ser 3?*

*CARLOS: Sim*

*CARLOS: E preciso de conts pra ted tb*

*GG: Em qual email?*

*CARLOS: Ted*

*CARLOS: Preciso comprar ppl comt*

*CARLOS: **Chcpt@hotmail.com***

*GG: Ok to passando no email*

*CARLOS: Amanha preciso fechar ppl contigo*

*GG: Ok*

*GG: To terminando uma reuniao*

*CARLOS: Ser que conseguimos ppl?*

*CARLOS: Ok*

*CARLOS: Manda sem falta hj*

*GG: To passando dados da ted*

*GG: Ok*

*CARLOS: E de fora maluca*

*GG: 3 diferentes*

*GG: Pera to pegando*

*GG: So passei do ted*

*CARLOS: Ok" (fl. 23 da representação policial do evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000)*

*No dia 25/09/2013, foram enviadas mensagens eletrônicas do endereço eletrônico utilizado por CARLOS HABIB CHATER, **chcpt@hotmail.com**, a Francisco Ângelo da Silva, sócio de CARLOS HABIB CHATER na Valortur Câmbio e Turismo Ltda. (fls. 23-24 da representação policial do evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000).*

*A primeira mensagem contém indicação da conta da empresa Aquiles e Moura Comércio de Imagens, Ltda., CNPJ 13.637.882/0001-42, no Bradesco (agência 2692, conta 26785-6). A Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. era empresa de fachada utilizada por Nelma Mitsue Penasso Kodama para suas movimentações financeiras.*

*Na mensagem subsequente, foram indicadas três contas no exterior para uma operação de um milhão de dólares:*

*"USD 350.000,00*

*Shenzhen Development Bank Co., LTD. Swift: SZDBCNBS*

*ACC: OSA11013520320501 HD Gift Limit EDRM 2015 YW1482  
Trend CTR 29-31*

*Cheung Lee ST Chai Wan*

*Honk Kong*

*USD 350.000,00*

*China trust Commercial Bankswift: CTCBHKHH*

*ACC: 90410108013 Sunview INC. No.20 Xueyun RD, Maschan,  
Wuxi, Jiangsu-214092, P.R. China*

*USD 300.000,00*

*Hang Seng Bank Limited Swift: HASEHKHH XXX*

*ACC: 781084520883AY MAXI Trading Limited1818 Haicheng  
North Road SHONGSHAN - Guangdong China"*

*Assim, o cliente, na operação intermediada por CARLO HABIB CHATER, deveria depositar em reais na conta da empresa Aquiles Moura, controlada por Nelma Mitsue Penasso Kodama, com*

*recebimento do equivalente em dólares no exterior, uma operação dólar cabo.*

*A fim de se comprovar a operação em tela, bem outros delitos pelos quais Nelma Kodama foi investigada, houve quebra judicial de sigilo bancário da conta da Aquiles Moura, conforme decisões judiciais de 23/10/2013, 12/12/2013 e 06/03/2014, dos eventos 8, 19 e 45, respectivamente do processo 5041849- 10.2013.404.7000.*

*Relativamente à referida negociação, CARLOS HABIB CHATER, em seu interrogatório (evento 567 - Autos originários), confirmou a sua autenticidade, mas declarou que as operações acabaram não se efetivando, trancreve-se o trecho:*

*"Juiz Federal:- Com a senhora Nelma?*

*Carlos Habib:- Com a Nelma eu tentei duas operações ou três, que não chegaram a ser realizadas.*

*(...)*

*Ministério Público Federal:- Sim. Senhor Carlos, o senhor também manteve relações de câmbio ou repasse de dinheiro com Nelma Kodama?*

*Carlos Habib:- Não. Eu fiz duas ou três consultas com a Nelma. Por incrível que pareça não fiz operação com a Nelma.*

*Ministério Público Federal:- Só consultas?*

*Carlos Habib:- Só consultas.*

*Ministério Público Federal:- Consta nos autos aqui, folha 27 da denúncia, que teria ocorrido um diálogo no dia vinte e um do nove de dois mil e treze, no qual o senhor teria perguntado a ela quanto ela teria pago pelo cabo ontem, ela respondeu 'dois e vinte e oito', o senhor falou que um amigo precisaria fazer urgente uma operação em dólar cabo na segunda, se ela teria capacidade de realizar e suportar um milhão; ela pergunta se poderia fazer o depósito em três contas e o senhor solicita as contas pra ela pra depósito. O senhor lembra disso?*

*Carlos Habib:- Lembro.*

*Ministério Público Federal:- Isso ocorreu?*

*Carlos Habib:- Não. Ela mandou as contas, eu repassei para o cliente, que era um cliente do Chico, que depois disso nunca mais me falaram nada a respeito. Inclusive ela mandou a conta do banco Bradesco e se verificar na quebra de sigilo, que eu vi que haviam*

*quebrado o sigilo dela, vão ver que não houve nenhum depósito, nenhum débito nessa conta no valor de dois milhões, duzentos e oitenta, que talvez seria a operação.*

*Ministério Público Federal:- Consta aqui, de fato, o senhor utilizava o e-mail chcpt@hotmail.com. O Chico, o Francisco né, no caso o senhor chama de Chico, ele utilizava esse e-mail também?*

*Carlos Habib:- Não, não, eu repassei para o e-mail dele como está descrito aí, porque era um cliente dele, me parece, alguma consulta. Só pra esclarecer, uma operação como essa tem que ter começo, meio e fim, quer dizer, se pergunta qual é a taxa, fecha-se a taxa, troca-se os recibos, tanto do real como do outro, e no final é feita, zera-se a operação. Então, essa operação vai ver que só tem o começo, não tem o meio nem o fim, foi só uma consulta. Se eu não me engano, foi feita essa mesma pergunta pra ela e ela disse que essa operação não havia sido feita, não tinha sido feita."*

*Conforme relatado na sentença, o MPF produziu análise da quebra no Relatório de Análise 083/2014 (evento 542, arquivo comp2). Segundo o relatório, teriam sido identificados diversos depósitos estruturados em valores abaixo de dez mil reais no período de 25/09/2013 a 24/09/2013 e totalizando R\$ 1.043.719,23 e que poderiam representar o depósito do equivalente em reais na conta da Aquiles & Moura da referida operação de câmbio. Observa-se que, no relatório, apesar da referência ao período de 25/09 a 24/09, os depósitos ali discriminados referem-se ao período de 11/10/2013 a 23/10/2013. A origem dos depósitos não é identificada.*

*Nelma Kodama, em que pese não ter sido ouvida na ação penal originária, foi interrogada a cerca do referido fato no âmbito da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000. Na oportunidade, negou que as operações tenham se efetivado.*

*Fundamentou o juízo sentenciante que não foi possível relacionar de maneira conclusiva os depósitos realizados na conta da Aquiles e Moura com CARLOS HABIB CHATER e seus clientes. Também não houve registro na quebra telemática do envio dos comprovantes da operação de câmbio.*

*Desse modo, concluiu que o crime de evasão de divisas ficou na esfera do planejamento, não havendo condenação por este delito nem mesmo em sua modalidade tentada.*

*Não obstante, o juiz sentenciante apontou que os diálogos referidos são provas configuram mais provas do envolvimento de CARLOS HABIB CHATER em operações financeiras irregulares.*

*Com razão. Mais uma vez se está diante de forte elemento probatório que aponta que CARLOS HABIB CHATER operava usualmente com câmbio, fato que atrai a incidência do tipo previsto no art. 16 da lei 7.492/86.*

*Por fim, a inicial acusatória apresenta, em seu tópico 5, acusação relativa ao crime de evasão de divisas perpetradas pelo réus em comento e Maria de Fátima Stocker.*

*Conforme relatado na sentença, Maria de Fátima Stocker foi também denunciada originariamente na ação penal 5025687-03.2014.404.7000 por crime de lavagem de produto de tráfico internacional de drogas. Naquele caso (cópia da sentença no evento 620), consta que Maria de Fátima Stocker enviou do exterior USD 26 mil em 30/08/2013 e o equivalente a USD 88 mil entre 04 a 13/09/2013 ao Brasil para pagamento de drogas a Rene Luiz Pereira. CARLOS HABIB CHATER participou dessas operações, intermediando a entrega dos valores e foi condenado por lavagem de dinheiro. Como Maria de Fátima Stocker não foi encontrada para citação pessoal, o processo foi desmembrado em relação a ela, tomando o número 5055544-26.2016.4.04.7000. A informação disponível no referido processo é que tal pessoa está presa na Espanha, cumprindo pena por tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.*

*Cabe reforçar que as operações tratadas na ação penal citada não são as mesmas que foram trazidas pela denúncia da presente ação.*

*Relativamente à operação iniciada em 06/08/2013, destaca-se o e-mail enviado por Maria de Fátima Stocker (fastgmx@gmail.com) a CARLOS HABIB CHATER chcpt@hotmail.com (fls. 9-10 do anexo3 do evento 188 do processo 5026387-13.2013.404.7000). Na mensagem, Maria Stocker diz que está enviando recibos de 25.000 e que posteriormente enviaria outro recibo de R\$ 17.860 São três depósitos em dinheiro na mesma conta no exterior, nos valores de USD 8.860,00, USD 8.000,00 e USD 1.000,00.*

*De fato, acompanhando a mensagem, estão anexos os comprovantes de depósitos de três depósitos fracionados de USD 8.500,00 em três contas diversas no exterior, Bank of America.*

*Também se evidencia, ainda na mesma mensagem, que Maria de Fátima Stocker solicita à CARLOS HABIB CHATER que remeta o valor correspondente a ela, que se encontrava no exterior. **(por favor me providencia ai meu USD eu estou precisando depois de tantas percas [sic] que tive.)***

*Em 12/08/2013, há a complementação da operação descrita por Maria Stocker, com o envio comprovantes da transação de USD 17.860,00 por mensagem eletrônica para CARLOS HABIB CHATER (fl. 10 do anexo3 do evento 188 do processo 5026387-13.2013.404.7000, com anexos da mensagem na fl. 11 do anexo2, do evento 188, processo 5026387-13.2013.404.7000). São três depósitos em dinheiro na mesma conta no exterior, nos valores de USD 8.860,00, USD 8.000,00 e USD 1.000,00.*

*Conforme bem aponta o magistrado sentenciante, a mensagem foi em seguida encaminhada por CARLOS HABIB CHATER para o acusado André Catão de Miranda que atuava justamente como responsável financeiro do Posto da Torre.*

*Duas semanas depois, em 27/08/2013, foi identificada a remessa de valores ao exterior por preposto de CARLOS HABIB CHATER para preposto de Maria de Fátima Stocker por meio de entrega de moeda estrangeira em espécie. Os diálogos captados na referida data entre CARLOS HABIB CHATER e Maria Stocker evidenciam que ambos acompanhavam a movimentação de seus prepostos na entrega, bem como mantinham um vínculo estável com o fim de promover operações de câmbio. Transcrevo os trechos pertinentes (fls. 25-31 do arquivo pet1 do evento 99 do processo 5026387-13.2013.404.7000, e anexo3 do mesmo evento):*

*"Zeze: Oi. O rapaz já chegou lá?*

*Fast Gmx: Meu amigo está andando mais de 1 hora e não encontra o oel. Tem que me passar o post código.*

*Zeze: Mom.*

*Fast Gmx: Do endereço ai ele boa no caro e leva ele la.*

*Zeze: Ok. Mom. Bairro dorderecht. Eu bote no gps nome do bairro e resto isso. Laan van Europa. Ele escreveu isso aí. Número do telefone 0788700805. Tem nome escrito. Van der valk hotel dordrecht.*

*(...)*

*Mensagem: Ele esta la so Nao encontra o hotel*

*Mensagem: O telefone e de fora ou de la??*

*Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49*

*Mensagem: 0788700800*

*Mensagem: Tent esse*

*Mensagem: Nome da rua aqui laan van Europa*

*Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49*

*Mensagem: O meu menino eh quase um analfabeto e chegou. Pedu pr colocar o endereço ai de cima no gps*

*Mensagem: Que ele chega*

*Mensagem: Eu bote no gps nome do bairro e resto isso. Laan van Europa Mensagem: Isso que ele escreveu ra mim*

*Mensagem: Coloca o bairro e depois isso ai Contato:*

*MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0*

*Mensagem: 33171600 este e o post codico*

*Mensagem: Ele ja esta chegando la ele estava me roterdan*

*Mensagem: Mais eu falei com o hotel ja mandei ele ir Direção: Originada Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49*

*Mensagem: Ook*

*Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0*

*Mensagem: Ja esta chegando la*

*Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49*

***Mensagem: Eh o cara de sempre?***

*(...)*

*Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0*

*Mensagem: Ja pego com o menino teu e ja Vai comferi e ja me avisa tudo perfeito Mensagem: Eu te aviso*

*Mensagem: E amanha vamos liquidar isto ok*

*Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49*

*Mensagem: Ok*

*Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0*

***Mensagem: Meu amigo temos que ser mai fortes e comfiates por favor vamos fazer as coisa direitinho e falar a verdade sempre Nao quero te perder precisamos um do outro***

*Mensagem: Isto e lindo poder confiar ne*

*Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49*

*Mensagem: Vmos sim. Quando vc vier voume encontrar contigo Mensagem: A gente conversa tudo.*

*(...)*

*Além disso, conforme consigna a sentença, em trocas de mensagem pelo Blackberry Messenger, em 30/08/2013, CARLOS HABIB CHATER e Maria Stocker tratam de operação de transferência internacional fraudulenta, com valor não identificado, através da qual Maria de Fátima Stocker faria um depósito em conta não identificada na Bahamas, instruída com invoice fraudulento (fls. 33-37 do arquivo pet1 do evento 99 do processo 5026387-13.2013.404.7000 e anexo3, fls. 18-20, do processo 5026387-13.2013.404.7000). "Cabo" representa uma transferência internacional. O caráter fraudulento da operação é inferido pela referência de que a operação poderia "travar" porque estaria sem "invoice", ou seja, sem documento que ampararia o depósito, sendo então sugerido o fracionamento da operação para burlar a exigência. Transcrevem-se trechos:*

*"Zeze: Amiga não esquece de ver o cabo para bahamas. Oioi amiga.*

*Fast Gmx: Oi amor. Me fala onde eu mando pagar você??? Já está na mão lá em.*

*Zeze: Mom.*

*Fast Gmx: So que está sem inouis ta complicado por. O banco pode travar entende. Até ser apresentado o inouis.*

*Zeze: Mas eh pouco. E eh urgente. Se mmandar dus oprdens menores. O que vc acha?*

*Fast Gmx: Eu quero fazer amigo mais a conta nao é minha é do cara e o nome dele."*

*Trata-se de mais uma prova da regularidade das operações de câmbio de CARLOS HABIB CHATER.*

*No mais, há trocas de mensagens entre CARLOS HABIB CHATER e Maria Stocker no qual CARLOS cobra o envio da contraprestação de valores por ele já enviados.*

*Isso é demonstrado nos diálogos ocorridos entre 09 e 11/10/2013, no qual CARLOS HABIB CHATER informa a Maria de Fátima Stocker que ela teria que lhe passar USD 262.200,00 em troca do correspondente em espécie ("papel") que ele teria passado a ela (fls. 20-23 do anexo 7 do evento 171 do processo 5025687-03.2014.404.7000). Na troca de mensagens, ainda é revelado que CARLOS HABIB CHATER cobrava uma taxa para realizar essa troca. Na continuidade da troca de mensagens, CARLOS HABIB CHATER pede USD 77.800,00 pelo menos para dia 10/10/2013, mas Maria de Fátima Stocker consegue disponibilizar apenas cinquenta mil em espécie em 11/10/2013. Transcreve-se parte das trocas de mensagens:*

*"(...)*



*Zeze: Amiga vc. tem que me passar 265.200 usd. Já me pagou 160. Falta 105.200. Eu fiz como da ultima vez a tx.*

*Evi: Quanto por % voce me deu????? Voce sabe que a coisa nao esta normal????? Estou pagando uma absurdo para me darem o papel ai e também estou pagando emprestado so Deus sabe quanto vou ter que pagar isto depois me entende????? Então que me de o justo ok. Vou fazer as contas também. O teu papel que me deu ainda está lá parado meu Deus do céu.*

*(...)*

*Zeze: Bom dia minha amiga. Tudo bem? Qanto. Consegue hoje? Eu preciso de 77.800. O reesto fica pra semana que vem.*

*(...)*

*Zeze: Amiga se conseguir uns 50 a 60 hoje, fica otimo. Semana que vem a gente zera.*

*(...)*

*Evi: Meu amigo 50 la na mao hoje."*

*Posteriormente, em 22/10/2013, identificou-se provável fechamento de operação envolvendo os valores que estavam em aberto entre CARLOS HABIB CHATER e Maria Stocker. A referida operação consistiu em entrega de valores por preposto de Maria Stocker no escritório de Alberto Youssef, local onde, conforme se depreende do diálogo, CARLOS HABIB CHATER se utilizava com frequência para receber valores:*

*Transcreve-se parte:*

*"Zeze: Oi. Tudo bem?*

*Evi: Oi. Sim sim estou esperando entregar aí.*

*Zeze: Ok. Pede pro seumenino entregar no mesmo lugar de sempre*

*Evi: Ok.*

*Zeze: Que meu portador chega as 13h. Ok. Oioii. Oi.*

*Evi: Oi liga pro meu menino. E fala pra ele quando tiver na mão que te liga. Estou em reunião."*

*Além disso, ainda conforme o teor das conversas interceptadas na aludida data, restou demonstrado o envolvimento dos outros corréus na operação em questão, em especial na destinação do valor enviado por Maria Stocker.*

*Primeiramente, há referência ao indivíduo que fez a entrega de valores no escritório de Alberto Youssef, o "menino" de Maria Stocker referido na conversa anterior. Trata-se de Ailtom de Jesus dos Santos, que conversa com CARLOS HABIB CHATER sobre a entrega dos valores. Na oportunidade, eles utilizam o termo "documento" para se referir aos valores em espécie a serem entregues. Ailtom informa que são quarenta e cinco páginas, sendo dedutível que se tratam de quarenta e cinco mil dólares. No decorrer do diálogo, CARLOS HABIB CHATER informa que mandou uma pessoa para apanhar o dinheiro. Transcreve-se:*

*"Ailtom: Alô.*

*Carlos Habib: E aí meu amigo, tudo bem?*

*Ailtom: Tudo e você?*

*Carlos Habib: Tranquilo.*

*Ailtom: E aí, eles me ligaram agora, que quatro horas vai me entregar o documento lá, entendeu?*

*Carlos Habib: Ah, beleza. Quantas páginas são?*

*Ailtom: Ai acabou de ligar agora.*

*Carlos Habib: Hã, mas você não sabe quantas páginas tem o documento não?*

*Ailtom: Não. Não falaram. Só falaram que vai entregar o documento, mas não falaram. Ai ia entregar quatro horas e eu to um pouco temo, ai eu falei para ele entregar pra Josie, que é a secretária.*

*(...)*

*Carlos Habib: Tá bom. É porque eu mandei a pessoa só para isso. Ai, nem que seja cinco e meia, seis, tem que deixar lá. Tem problema não?*

*Ailtom: Não, aí você me dá uma ligada, que eu confirmo se ele já pegou. Ai eu já confirmo para você. Porque eu tô sem tempo, ele acabou de ligar.*

*(...)"*

*"(...)*

*Ailtom: Eu vim aqui na Farmácia. Aí quando eu chegar lá, aí você sabe a hora que quer que entrega? Cinco ou seis horas?*

*Carlos Habib: No máximo seis horas, porque eles fecham as seis.*

*Ailtom: Ah, fecha seis?*

*Carlos É.*

*Ailtom: Então eu saio daqui as cinco horas.*

*Carlos: Então tá bom. E quantas páginas tem? Sabe? Quarenta e cinco, cinquenta?*

*Ailtom: Quarenta e cinco."*

*No dia seguinte (23/10/2013), evidencia-se, através de novos diálogos, a movimentação da estrutura estabelecida pelos réu e o outros corréus no fechamento da referida operação. CARLOS HABIB CHATER pede a ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, responsável financeiro do Posto da Torre, que avise ANDRÉ LUIS PAULA DOS SANTOS, responsável por transportar valores e intermediar operações financeiras irregulares, para apanhar o valor entregue pelo emissário de Maria Stocker. Participa ainda da conversa, o corréu EDIEL Transcreve-se:*

*"Carlos Habib: Alô!*

*André Catão: Alô!*

*Carlos Habib: Oi ANDRE.*

*André Catão: Oi senhor CARLOS.*

*Carlos Habib: Bom dia!*

*André Catão: Bom dia!*

*Carlos Habib: Eae, tudo bem?*

*André Catão: Tudo. No BANCO ontem, ela devolveu só o cheque do TERENCE. Ai ela pagou aquele do CHICO da passa, da passa, é vale né?*

*Carlos Habib: É vale, é RORO.*

*André Catão: De sete mil e pouco.*

*Carlos Habib: Passagem RORO.*

*André Catão: Oi? É RORO?*

*Carlos Habib: Isso.*

*André Catão: Ah tá. Então é conta RORO.*

*Carlos Habib: Isso, passagem RORO.*

*André Catão: Ok. É, aí hoje caiu, hoje caiu, espera aí. Um do ADMAR de três que já é a segunda vez. Um, cinco mil do SASA, primeira vez e onze, quinhentos e oitenta e cinco do TERENCE, segunda vez.*

*Carlos Habib: Tem que ligar para o TERENCE e falar: - 'TERENCE, segura tudo, deixa o CARLOS chegar na segunda feira, que ele vai refazer tudo'.*

*André Catão: Aham.*

*Carlos Habib: Fala que a conta é do BRADESCO e que a gente mudou o BANCO e radicalizaram.*

*André Catão: É, hoje deve dar pra pagar só o de três. Tá? Que é o do ADMAR motivo onze. Ai esse do TERENCE fica segunda e o do SALOMAO volta pela primeira vez.*

*Carlos Habib: Vê se ela consegue pagar o do SALOMAO.*

*André Catão: Acho que não. Só se ela... ontem ela... eu nem sei que milagre, ela falou que não ia pagar o do CHICO e pagou. Eu posso pagar e deixar quieto, pra ver se ela faz.*

*Carlos Habib: Avisa o CHICO tá, que pagou.*

*André Catão: Tá. E o CHICO ligou pra o EDIEL dizendo que a sua passagem não ia ter como tirar, porque não pegou dinheiro ontem.*

*Carlos Habib: Ele ligou hoje ou ontem?*

*André Catão: Ligou ontem a noite, não foi? Cinco e meia.*

*Carlos Habib: Tudo bem. Hoje só liga pra ele e diz que o cheque de sete...*

*André Catão: Que o cheque foi pago. Ok.*

*Carlos Habib: Tá?*

*André Catão: Uhum.*

*Carlos Habib: Eu vou te passar um telefone do ANDRE NEGO.*

*André Catão: Hã?*

*Carlos Habib: Você vai ligar pra ele, fala que eu liguei ontem a noite pra você, não hoje, ontem.*

*André Catão: Hã?*

*Carlos Habib: Mandei avisar que tem quarenta e cinco lá no B, de bola, lá no B.*

*André Catão: No B.*

*Carlos Habib: B de bola.*

*André Catão: B de bola.*

*Carlos Habib: Ele deixou, a mulher, o CARLOS. Anota ai, pra você não errar.*

*André Catão: Hã?*

*Carlos Habib: O CARLOS pediu pra te avisar, que a mulher deixou lá no B quarenta e cinco.*

*André Catão: Aham. Qual o telefone?*

*Carlos Habib: É... Nove, oito, vinte e dois.*

*André Catão: Hã?*

*Carlos Habib: Cinco, quatro, oito, quatro.*

*André Catão: Ok. Nove, oito, dois, dois, cinco, quatro, oito, quatro.*

*Carlos Habib: Isso.*

*André Catão: Uhum.*

*Carlos Habib: (incompreensível)*

*André Catão: Que horas eu ligo?*

*Carlos Habib: Liga agora, que ele acorda cedo.*

*André Catão: Ah, então tá.*

*Carlos Habib: Fala assim, tem que ser desse jeito: – 'O CARLOS me ligou ontem a noite, e pediu pra te avisar que a mulher deixou lá no B quarenta e cinco'.*

*André Catão: Hã? Tá bom.*

*Carlos Habib: Que vai ficar fora do ar o dia todo. Só hoje, onze horas da noite é que ele vai voltar pra o ar.*

*André Catão: Ok.*

*Carlos Habib: Tá bom?*

*André Catão: Tá bom. Deixa eu passar pra o EDIEL. E aquele mil tem que mandar cedinho?*

*Carlos Habib: Não, não precisa ser cedinho não.*

*André Catão: Não, né, pode ser depois do horário? Não. Porque a lotérica faz, depois de quatro faz na boca do caixa né?*

*Carlos Habib: Pode ser depois do horário na lotérica.*

*André Catão: Tá bom. Ok. Então, deixa eu passar aqui pra o EDIEL.*

*EDIEL: Oi CARLOS, bom dia!*

*Carlos Habib: Bom dia EDIEL.*

*EDIEL: Isso ai não terminou ainda não?*

*Carlos Habib: Não, tô indo agora.*

*EDIEL: Tá, fale.*

*Carlos Habib: Não, só liguei pra saber se tá tudo bem, porque eu vou ficar fora do ar o dia todo.*

*EDIEL: Eu sei. Hoje nós estamos... Ontem vendeu cinquenta e três né. Estamos com quarenta e cinco, cinquenta metros de compra pra hoje.*

*Carlos Habib: Hã?*

*EDIEL: Então, pela minha conta aqui, tendo um retorno dos dez, vai ficar faltando ainda dezesseis. Mas, eu contorno por aqui, pode ir tranquilo ai.*

*Carlos Habib: Pra quitar tudo né?*

*EDIEL: É. Só se o BANCO der alguma pane e disser que hoje não tem nada. Ai eu to lascado. Mas eu acredito que não. Tá muito cedo ainda pra o BANCO, né? São oito horas.*

*Carlos Habib: Tá bom.*

*EDIEL: Mas pode ir, vai tranquilo.*

*Carlos Habib: Tá bom.*

*EDIEL: A gente segura por aqui. Tá bom? Bom dia pra você aí.*

*Carlos Habib: Obrigado. Tchau."*

*As referidas operações de câmbio realizadas entre CARLOS HABIB CHARTER e Maria de Fátima Stocker foram reconhecidas por ele em seu interrogatório judicial (evento 567 - Autos originários). Ainda que não tenha revelado muitos detalhes, afirmou que disponibilizava para ela euros na Europa, com contrapartida de dólares no Brasil. Colaciono o referido trecho:*

*"Ministério Público Federal:- E com a senhora Maria Stocker, Evi, o senhor também mantinha relações?*

*Carlos Habib:- Eu fiz algumas operações, como eu disse, com a Maria, se não me engano três operações.*

*Ministério Público Federal:- De dólar cabo?*

*Carlos Habib:- Eu entreguei lá fora e ela entregou aqui no Brasil.*

*Ministério Público Federal:- Em dólar o senhor entregou lá fora?*

*Carlos Habib:- Não, não, entreguei em euros pra ela sempre.*

*Ministério Público Federal:- E ela forneceu em reais aqui no Brasil?*

*Carlos Habib:- Não, fornecia em dólar. Por uma ocasião ela teve que fornecer em reais porque ela não tinha dólar disponível.*

*Diante das provas acima elencadas, tais como os e-mails, o conteúdo das interceptações telefônicas, o reconhecimento do réu CARLOS HABIB CHATER em relação às operações efetuadas com Maria de Fátima Stocker, tenho como comprovadas as operações de câmbio ilegais realizadas pelo réu. Em que pese tenham sido descritas como operações de evasão de divisas na inicial acusatória, mantenho o enquadramento destas como operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, condutas que permitem imputar a CARLOS HABIB CHATER o delito de operar instituição financeira informal, sem autorização do Banco Central do Brasil.*

*Além disso, o amplo conjunto probatório produzidos durante a investigação e no decorrer da ação penal originária demonstram que CARLOS HABIB CHATER realizou operações dessa natureza com habitualidade e em parceria com outros doleiros, tais como Carlos Rocha (Ceará), Nelma Kodama, Sleiman*

*Nobrossy, Khaled Youssef Nasr, Sleiman Nobrossy, Fayed Antoine Traboulsy conforme se evidenciou pelos diálogos interceptados e juntados à presente ação penal.*

*Tal fato é comprovado igualmente através dos registros do sistema de contabilidade informal denominado "sismoney" já apontado no tópico referente à materialidade delitiva. Nele consta registro de atividades financeiras clandestinas entre CARLOS HABIB CHATER, através do Posto da Torre, e outros doleiros.*

*Conforme consignado em sentença, somente em seis das 375 contas do referido sistema, identificadas como "bb, bb-1 e bb2", "fa, fa-2, fa-3, fa-4 e fabiola", "K, Kcorrente e KK Corrente", "roro", "kld, kls-2, kld-3, kld Corrente e k kld Corrente", e "sasa e k salo", foram, entre 2007 a 2014, movimentados dezenas de milhões de reais. Segundo o depoimento do corréu EDIEL, tais códigos referiam-se, às movimentações de Alberto Youssef, Fayed Traboulsy, do próprio CARLOS HABIB CHATER, Khaled Youssef Nasr e Sleiman Nobrossy.*

*Desse modo, resta comprovado que CARLOS HABIB CHATER fez operar, sem a devida autorização instituição financeira de câmbio, devendo ser mantida sua condenação pelo delito do art 16. da lei nº 7.492/86.*

Desse modo, as teses defensivas levantadas pela defesa em relação aos contornos da acusação foram analisadas de maneira expressa pelo acórdão ora embargado, não havendo omissão no ponto.

4. Em conclusão, o que se verifica, em ambos os embargos de declaração, é que pretendem os embargantes rediscutir de maneira ampla matéria já tratada quando do julgamentos das apelações criminais.

No entanto a simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

Ainda, desnecessário o prequestionamento expresso. A reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ é no sentido de que, ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no artigo 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição (STJ, EDs no AgRg no REsp nº 1113221/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJ 12/04/2011 e TRF4, EDs em ACR nº 5014242-27.2010.404.7000, Sétima Turma, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, juntado aos autos em 30/10/2013).



**Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002287166v14** e do código CRC **467405f3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 17/12/2020, às 18:37:18

---

**5026663-10.2014.4.04.7000**

**40002287166 .V14**